ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F07264/2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO PIMENTEL

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO**. CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E A PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, PREVISTAS NAS ALÍNEAS "F" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46 **1**. A AUTUADA FOI APENADA POR APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE VALORES DE CLIENTE CONFIADOS À SUA GUARDA DESTINADOS AO PAGAMENTO DA DAS (DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO SIMPLIFICADA) PARA PAGAMENTO DOS TRIBUTOS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DO PERÍODO DE 02/2017 A 01/2021 E DE 03/2021.**2.**NA FASE DE RECURSO VOLUNTÁRIO, A AUTUADA ALEGA NULIDADE DE JULGAMENTO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, ASSIM COMO ALEGA O SURGIMENTO DE FATO NOVO EM CONSEQUÊNCIA DO ARQUIVAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL.**3**.POIS BEM, DESTACADO QUE O INCONFORMISMO DO RECORRENTE RECAI NA INSISTÊNCIA ARGUMENTATIVA DE QUE NO JULGAMENTO DO REGIONAL, NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AS INFORMAÇÕES DOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL N.º 5006045-78.2021.4.03.6110, MESMO APÓS A PRECISA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO, DEVE SER REJEITADO ESSA PRELIMINAR VENTILADA PELOS MOTIVOS JÁ MENCIONADOS E REGISTRADOS.**4**. INTERESSANTE RESSALTAR A LEI 8.112/90 E A LEI 13.869/2019, CONSAGRAM IGUALMENTE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS, PORTANTO, O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, NÃO FAZ COISA JULGADA, NEM TEM O CORDÃO DE AFASTAR SANÇÕES EM OUTRAS ESFERAS OU ÓRGÃOS SANCIONADORES.**5**. CORTEJANDO OS ELEMENTOS PROBANTES QUE CONSTAM NO PRESENTE AUTO EM TELA, PODEMOS AFERIR COM SEGURANÇA, A COERÊNCIA DOS FATOS NARRADOS COM AS PROVAS APRESENTADAS (A EXISTÊNCIA DE DIÁLOGOS ENTRE AS PARTES POR MEIO DE E-MAILS E APLICATIVOS WHATSAPP, DISCRIMINANDO OS VALORES ENGLOBANDO SEUS HONORÁRIOS E OS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DA EMPRESA, ESPECIALMENTE DAS (DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO SIMPLIFICADA) PARA PAGAMENTO DOS TRIBUTOS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DO PERÍODO DE 02/2017 A 01/2021 E 03/2021, JUNTAMENTE COM O RESPECTIVOS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIA EFETUADAS PELA DENUNCIANTE NA CONTA

CORRENTE DA DENUNCIADA), SEQUER FOI NEGADA, CHEGANDO A CONCLUSÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DA INFRAÇÃO IMPUTADA A DENUNCIADA.**6**. RESSALTE-SE, QUE DIANTE DA FARTA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS E DA MINUCIOSA REAPRECIAÇÃO DE TODO O AGREGADO PROBATÓRIO COLACIONADO AOS FÓLIOS DO PROCESSO, CHEGA-SE À SEGURA CONCLUSÃO DE QUE A INFRAÇÃO FOI REALMENTE PRATICADA.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR DE **CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E A PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA**, PREVISTAS NAS ALÍNEAS "F" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46. DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 395ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 453ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 15/03/2023.